



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 181 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.812/2022-“ DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (*1940 +2020).”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **7812/2022** tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, qual seja a atual Rua Y2 (SD-Y2), com início na Avenida Dr. Custódio Toledo e término na Rua Hildebrando Epifânio Mamede, no bairro Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II (Chapadão II), que passará a denominar-se: **RUA MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO**.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Passa a denominar-se **RUA MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO** a atual Rua Y2 (SD-Y2), com início na Avenida Dr. Custódio Toledo e término na Rua Hildebrando Epifânio Mamede, no bairro Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II (Chapadão II). E no artigo segundo (2º) Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Elizelto Guido.

Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito da homenageada.

A justificativa atesta que Maria de Lourdes do Nascimento, Dona Lourdes, como era conhecida, sempre foi muito disponível e caridosa, gostava de ajudar a todos e nunca deixava de dar a quem lhe pedia alimento, roupa ou um prato de comida. Mesmo com sete filhos pequenos e os afazeres domésticos, lavava roupas pra fora para ajudar na despesa de casa, fazia salgados e outras coisas pra ajudar seu marido no bar. Mulher que era um grande exemplo de fé, bondade, dedicação e honestidade. Sua família permanece seguindo seus ensinamentos de amor à Deus, à Nossa Senhora e ao próximo, com saudade eterna que aperta o peito, mas mesmo assim louvam ao bondoso Deus que lhes deu a graça de conviver com essa mulher incrível.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7812/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7812/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7812/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de agosto de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04
946602607

Assinado de forma
digital por ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:0494660260
7
Dados: 2022.08.23
13:30:09 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:342
09239615

Assinado de forma
digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.08.23
15:05:07 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:4956457
9600
Date: 2022.08.23
13:42:32 -03'00'

Oliveira
Secretário